



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004132

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0003217-16.2023.8.26.0529, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é apelante JOSE GONZAGA MOREIRA, são apelados BROOKFIELD BRASIL ASSET MANAGEMENT INVESTIMENTOS LTDA e ERBE INCORPORADORA 001 S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 14366
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003217-16.2023.8.26.0529
COMARCA: SANTANA DE PARNAÍBA
APELANTE: JOSÉ GONZAGA MOREIRA
APELADOS: BROOKFIELD BRASIL ASSET MANAGEMENT INVESTIMENTOS
LTDA. E OUTRO
JUÍZA DE DIREITO: DRA. NATÁLIA ASSIS MASCARENHAS

APELAÇÃO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE.

Indeferimento dos benefícios da gratuidade judicial. Determinado o recolhimento da taxa judiciária, a apelante não o fez. Deserção caracterizada e reconhecida. Inteligência do art. 1.007, do CPC.

Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença a fls. 229/238, que extinguiu sem apreciar o mérito o incidente de falsidade apresentado pelo Sr. José Gonzaga Moreira, autor na ação possessória nº 1005970-94.2021.8.26.0529.

O requerente apela a fls. 241/259 para pleitear a reforma da sentença. Sustenta a necessidade de conhecimento do feito incidental pois, embora os documentos impugnados não tenham sido juntados nos autos, encontram-se em discussão na ação possessória, uma vez que foram mencionados no laudo pericial a fls. 1317/1503 da referida demanda. Ainda afirma que a apela Erbe Incorporadora não teria juntado a documentação intencionalmente, já que sabia que ocorreria impugnação.

O recurso é tempestivo.

As contrarrazões foram juntadas a fls. 272/282 e 289/300.

Pela decisão a fls. 311/312, houve o indeferimento do pedido de gratuidade judiciária formulado em razões de apelação e determinação para que a parte apelante recolhesse o preparo recursal.

Contudo, o recorrente não cumpriu a ordem, deixando de pagar a taxa judiciária necessária ao conhecimento do recurso.

É o relatório.

O recurso de apelação interposto não comporta conhecimento, uma vez que inadmissível, ante a deserção verificada.

Quanto à gratuidade judicial, dispõe o artigo 99, do Código de Processo Civil:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.”

Indeferido o pedido de gratuidade judiciária em sede recursal (fls. 311/312), o recorrente deixou decorrer o prazo concedido sem comprovar o recolhimento do preparo, tampouco interpôs recurso contra a referida decisão.

Uma vez que o apelante não recolheu a taxa judiciária para análise das razões recursais, o reconhecimento da ocorrência de deserção é medida de rigor.

Isso porque, nos termos do art. 1.007, do Código de Processo Civil, o inconformismo apresentado que esteja desacompanhado do respectivo preparo é manifestamente inadmissível, autorizando-se, por via de consequência, a aplicação da pena de deserção.

Inexiste qualquer infração do artigo 10, do Código de Processo Civil, ou seja, não há qualquer decisão surpreendente, uma vez que o apelante foi devidamente intimado a recolher as custas recursais.

Anote-se, por fim, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **não se conhece** do recurso.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator